



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

NAIRA ROGELMA OLIVEIRA PIRES

CONTROLE JURISDICIONAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FORTALEZA

2022

NAIRA ROGELMA OLIVEIRA PIRES

CONTROLE JURISDICIONAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. João Luis Nogueira Matias

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- P746c Pires, Naira Rogelma Oliveira.
Controle Jurisdicional do Plano de Recuperação Judicial / Naira Rogelma Oliveira Pires. – 2022.
48 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2022.
Orientação: Prof. Dr. João Luis Nogueira Matias.
1. recuperação judicial . 2. controle jurisdicional do plano de recuperação judicial . 3. controle de
legalidade. 4. controle de mérito . I. Título.

CDD 340

NAIRA ROGELMA OLIVEIRA PIRES

CONTROLE JURISDICIONAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 21/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Luis Nogueira Matias
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profª Mestra Renata Dantas de Oliveira Mercadante
Centro Universitário 7 de setembro (UNI7)

Mestre Lucas Campos Jereissati
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, que nunca mediram esforços
para me ajudar a realizar meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, pela minha vida, minha saúde, meu alimento de cada dia, minha casa, pelos pais maravilhosos que me deu e pela oportunidade de estudar.

Ao meus pais queridos, que nunca mediram esforços para me ajudar a realizar meus sonhos. Desde que fiz 17 (dezesete) e decidi que queria sair de Itapipoca para cursar uma faculdade obtive total apoio. Embora os seus salários de doméstica e motorista não fossem muito o que mais ouvi foi, estude, papai e mamãe darão um jeito. E deram mesmo. Minha maior alegria é agora ter condições de ofertá-los uma vida melhor.

Ao professor João Luis, por mesmo com uma agenda tão atarefada ter se disponibilizado a me orientar.

Aos demais membros da banca examinadora deste trabalho, que em muito contribuíram com suas relevantes considerações.

A minha avó Maria Pires, que esse ano completa 10 anos que partiu, por ter cuidado tão bem de mim quando eu era pequena e por ter criado um homem tão trabalhador quanto meu pai.

A minha avó Maria Rita por sempre acreditar em mim e por ter criado uma mulher tão batalhadora como minha mãe.

A minha Tia Betinha, minha professora de reforço, que me ensinou a ler, a contar e toda a minha base de estudos.

Ao meu irmão Renan, que me acompanhou no meu dia da matrícula na Universidade e que me incentivou a cursar direito.

A minha tia Maria Jeane, por todo seu companheirismo.

Aos meus queridos amigos de faculdade Erick Brenner, Sávio Henrique, James Lima, Emanuel Neves, Maycom Barbosa e Lucas Vieira. Uma das maiores frustrações da vida é o fato da pandemia da Covid-19, a partir do 6º semestre, não ter permitido que tivéssemos tantos momentos juntos presentes na FADIR.

A todos os professores da Faculdade de Direito, que em muito contribuíram para meu conhecimento.

A todos os professores da Escola Estadual de Educação Profissional Rita Aguiar Barbosa (escola onde cursei meu ensino médio) por terem me mostrado o caminho para a UFC.

A todos vocês, meus mais sinceros e honrosos agradecimentos.

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade analisar o controle jurisdicional do plano de recuperação, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 11.101 de 2005 dispõe que não manifestada objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela Devedora ou tendo o mesmo obtido aprovação dos credores ao serem atingidos os quóruns estabelecidos, caberá ao magistrado a função de homologá-lo. Inicialmente, será introduzido o conceito de recuperação, sua evolução histórica, suas finalidades, bem como as fases do processo. No capítulo seguinte optou-se por explicar um pouco acerca do plano de recuperação judicial (seus elementos e requisitos de aprovação), pois para se defender um controle em algo é essencial conhecer a real forma que esse algo deve ter. No capítulo seguinte, é explanado acerca da assembleia geral de credores, órgão que ganhou grande “poder” com a instituição da Lei 11.101 de 2005, vez que tem a grande responsabilidade de decidir acerca da aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora. Por fim, no último capítulo, será exposto que há dois tipos de controle possíveis de serem realizados pelo magistrado no plano de recuperação judicial. O primeiro é o controle de legalidade, que consiste em verificar se o plano apresentado está de acordo com os preceitos trazidos pela Lei 11.101/2005 e com os princípios e regras de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Esse controle deve ser realizado, pois o plano de recuperação judicial, como toda espécie de negócio jurídico, deve obedecer aos parâmetros legais. O segundo controle que é possível de ser realizado é o controle de mérito, referente a análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial. Será defendido que esse segundo tipo de controle somente poderá ser realizado na hipótese de apresentação de plano evidentemente inconsistente, não podendo o magistrado intervir no mérito do plano no que se refere a análise de cláusulas negociais.

Palavras-chave: recuperação judicial; controle jurisdicional; soberania credores.

ABSTRACT

The purpose of this work is to analyze the judicial control of the judicial recovery plan, considering that article 58 of Law 11.101 of 2005 (BRASIL, 2005) provides that there is no objection to the judicial recovery plan presented by the Debtor or having it obtained approval from creditors when they are reached established quorums, it will be up to the magistrate to ratify it. Initially, the concept of the judicial recovery will be introduced, its historical evolution, its purposes, as well as the phases of the process. In the following chapter, we chose to explain a little about the judicial recovery plan (its elements and approval requirements), because to defend control over something, it is essential to know the real form that this something must have. In the following chapter, it is explained about the general meeting of creditors, a body that gained great "power" with the institution of Law 11.101 of 2005, since it has the great responsibility of deciding on the approval or rejection of the judicial recovery plan presented by the debtor. Finally, in the last chapter, it will be exposed that there are two types of control possible to be carried out by the magistrate in the judicial recovery plan. The first is the legality control, which consists of verifying whether the plan presented is in accordance with the precepts brought by Law 11.101/2005 and with the principles and rules of the entire Brazilian legal system. This control must be carried out, as the judicial recovery plan, like any kind of legal business, must comply with legal parameters. The second control that can be performed is the merit control, referring to the analysis of the economic viability of the judicial recovery plan. It will be argued that this second type of control can only be carried out in the event of an evidently inconsistent plan being presented, and the magistrate cannot intervene on the merits of the plan with regard to the analysis of negotiation clauses.

Keywords: judicial recovery plan; judicial control; sovereignty creditors.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGC Assembleia Geral de credores

LREF Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas e Falências

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
2.1	Conceito	10
2.2	Evolução histórica	12
2.3	Finalidades	13
2.4	As fases do processo	14
3	DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
3.1	Conceito	18
3.2	Dos quóruns para aprovação	21
3.3	Dos credores sujeitos à recuperação judicial e da <i>par conditio creditorum</i>	23
4	DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES	26
4.1	Conceito e evolução histórica	26
4.2	Da convocação	28
5	DO CONTROLE JURISDICIONAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	30
5.1	Do controle de legalidade	30
5.2	Do controle de mérito (análise da viabilidade econômica da empresa)	34
5.3	Da soberania dos credores x controle judicial	41
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial trata-se de processo que possibilitará a empresa devedora superar crise econômico-financeira que esteja vivenciando, com o fito de fazer com que a mesma pague os valores devidos aos credores, bem como continue exercendo sua função social.

Regulada pela Lei 11.101 de 2005 (BRASIL, 2005), a recuperação judicial substituiu a concordata e tem como principal diferença desta o fato de que a concordata era concedida pelo magistrado caso a sociedade devedora cumprisse os requisitos legais. Já a recuperação judicial, para que seja concedida, faz-se necessário que a empresa devedora obtenha aprovação pelos credores do plano apresentado.

Em razão dessa transferência para os credores do papel de decidir acerca da concessão da recuperação judicial, passou a ser questionado se ao magistrado caberia tão somente homologar a decisão dos credores, notadamente porque o art. 58 da Lei 11.101 de 2005 preconiza que o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores.

A essência do presente trabalho é expor que poderá sim ser realizado um controle jurisdicional no plano de recuperação judicial, mas somente no que se refere a aspectos de legalidade e na hipótese de planos evidentemente inconsistentes, não podendo jamais ser realizado um controle quando se tratar de cláusulas negociais. Será detalhado a extensão e a profundidade a qual poderá ocorrer essa intervenção, de acordo com o entendimento da doutrina e da jurisprudência atual.

A justificativa para a necessidade de estudo do tema objeto deste trabalho deve-se em razão da importância de se esclarecer como pode ocorrer a intervenção do poder judiciário no plano de recuperação judicial. Esse esclarecimento é de suma importância em razão do fato de que a recuperação judicial é um processo que além de envolver a empresa devedora e seus credores trará reflexos para toda a sociedade. Dessa forma, o conhecimento acerca de como pode ocorrer o controle jurisdicional do plano de recuperação judicial pode evitar que uma empresa viável e que tem trazido grandes benefícios para a sociedade deixe de ter seu plano homologado em razão de uma intervenção judiciária indevida.

Todo o trabalho foi feito com base em pesquisa doutrinária, trabalhos acadêmicos. Será mostrado que tanto doutrina, quanto a jurisprudência majoritária tem entendido que o

controle de legalidade é plenamente possível, não obstante aspectos relacionados ao mérito do plano não podem ser objeto de controle.

Inicialmente, será trabalhado o conceito de recuperação judicial, sua evolução ao longo dos anos, bem como as suas finalidades e quais as fases passará uma empresa que queira entrar em recuperação judicial. No capítulo seguinte, será exposto sobre documento importantíssimo ao processo de recuperação judicial, qual seja, o plano que será apresentado pela empresa devedora. Nesse plano, constará como a pretensa Recuperanda pretende se soerguer e necessariamente passará por deliberação dos credores. Serão detalhados os elementos indispensáveis ao mesmo, como também os *quóruns* que devem ser atingidos para sua aprovação. O capítulo seguinte trará informações acerca da assembleia geral de credores, sua evolução ao longo dos anos na legislação brasileira, assim como a sua forma de convocação. Por fim, no último capítulo estará o grande tema do presente trabalho. Nele será elucidado que o controle jurisdicional do plano de recuperação judicial divide-se em dois, o controle de legalidade e o controle de mérito (referente à análise da viabilidade econômico-financeira da empresa). Esse último capítulo iniciará discorrendo acerca do controle de legalidade, de como ele é amplamente aceito e quais aspectos ele engloba. Em pó, será disposto sobre o controle de mérito, quais aspectos ele engloba, em quais situações ele é proibido e qual situação excepcional ele poderá ser realizado.

2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Toda atividade empresarial passará por grandes desafios, os quais poderão culminar em crises, que podem fazer com que, em algum momento, a empresa não tenha condições de honrar todos seus compromissos. Essas crises podem ser ocasionadas por fatores externos, como, por exemplo, a retração econômica do país, ou também podem se originar de fatores internos, como, por exemplo, uma má-gestão.

Durante muito tempo, a única solução para a Empresa Devedora que se encontrasse em tal situação era a falência. No entanto, percebendo-se a gravidade que a mesma poderia causar ao empresário, sentiu-se a necessidade de criar um meio pelo qual uma empresa, mesmo passando por dificuldades, pudesse continuar atuando no mercado. Atualmente, esse meio é a recuperação de empresas, regulada pela Lei 11.101/2005.

A recuperação de empresas pode ser judicial ou extrajudicial e tem como objetivo possibilitar que determinada empresa que passe por crise econômico-financeira possa reorganizar suas dívidas, para que continue atuando no mercado e exercendo sua função social.

Este capítulo dedica-se a conceituar a recuperação judicial de empresas, bem como explicar como ocorreu sua evolução ao longo dos anos. No mais, também será exposto quais são as suas finalidades e quais as fases que uma empresa que objetive entrar em recuperação judicial precisará passar.

2.1 Conceito

Segundo infere-se do art. 47 da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial é um processo que possibilitará que determinada empresa supere crise econômico-financeira que esteja vivenciando, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, de forma que seja assim garantida a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Por crise econômica entende-se aquela que causa redução significativa nos negócios da sociedade empresária (ULHOA, 2012, p. 44). Ela pode ocorrer, por exemplo, em razão dos consumidores não mais adquirirem a mesma quantidade de produtos, o que ocasiona queda de faturamento. Para superação desse tipo de crise é essencial que o empresário faça um diagnóstico para avaliar se a mesma está ocorrendo por uma retração

geral da economia ou por algum problema interno, como má gestão, atraso tecnológico, dentre outros (ULHOA, 2012, p. 44).

A crise financeira, por sua vez, ocorre quando a sociedade empresária não tem caixa para arcar com seus compromissos. É possível que uma empresa vivencie esse tipo de crise mesmo que inexistir crise econômica (ULHOA, 2012, p. 44).

Nas palavras de Sacramone (2021, p. 391):

A recuperação judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará a novação de suas obrigações.

Por meio da recuperação judicial será possível que a empresa em crise renegocie coletivamente suas dívidas com seus credores, de forma que possa continuar atuando no mercado. Para isso, ela apresentará um plano no qual irá prever a adoção de uma série de medidas que irão ajudar na sua recuperação.

Nas palavras de Marlon Tomazzete (2021, p. 63):

Ela representa um acordo celebrado entre o devedor e a massa dos seus credores, mas, um acordo celebrado judicialmente. Para que esse acordo seja celebrado em juízo, é essencial o ajuizamento de uma ação, denominada pedido de recuperação judicial. Esse acordo celebrado judicialmente é pautado pela finalidade maior de superação de crise econômico-financeira, mas, lida com interesses contrapostos em busca de um melhor resultado econômico.

A recuperação judicial é uma espécie de “recomeço” para uma empresa que após renegociar coletivamente suas dívidas poderá se manter no mercado. Com isso, os empregos dos trabalhadores serão preservados; continuará sendo injetado dinheiro na economia; a empresa poderá continuar exercendo sua função social; o fisco continuará arrecadando tributos; dentre inúmeras outras vantagens.

Não obstante, nem toda empresa merece e deve ser recuperada, mas tão somente aquelas que sejam viáveis. Isso porque um processo recuperacional traz um alto custo para a sociedade como um todo, pois à medida que os agentes econômicos deixam de receber um crédito, o custo da ausência desse recurso será repassado ao mercado, principalmente aos consumidores. Por tal razão, é necessário critério ao definir quais empresas merecem ser recuperadas, visto que em alguns casos a falência, com a realocação dos recursos

materiais e humanos em outras atividades econômicas, é a melhor solução (ULHOA, 2012, p. 203).

2.2 Evolução histórica

A recuperação judicial da maneira como se conhece atualmente foi instituída pela Lei 11.101 de 2005 (BRASIL, 2005), alterada recentemente pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Não obstante, antes dela existia outro instituto com objetivo semelhante, qual seja, a concordata.

A concordata teve seu embrião no direito romano, embora só tenha se consolidado na Idade Média. Ela foi instituída com o objetivo de proteger o devedor honesto e de boa-fé do estigma imposto pela falência (ALMEIDA, 2013, p. 537). Na Roma antiga, o comerciante que viesse a falir era tido como fraudador, daí o conhecido brocardo *falliti sunt fraudatores* (os falidos são fraudadores).

No Brasil, inicialmente, existia somente a concordata suspensiva, a qual era concedida durante o processo falimentar. Regulada pelo revogado art. 847¹ do Código Comercial, para que fosse concedida era necessária a concordância de pelo menos a maioria dos credores, e dois terços no valor de todos os créditos, que estivessem sujeitos aos efeitos da concordata. No mais, existia também a moratória, que permitia que o comerciante tivesse um prazo de até 3 (três) anos para arcar com obrigações não adimplidas que fossem decorrentes de acidentes extraordinários ou imprevistos ou de força maior.

Posteriormente, em 24 de outubro de 1890, por meio do Decreto n. 917, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a concordata preventiva, a qual era postulada com o objetivo de evitar a declaração de falência.

Em 21 de junho de 1945, foi promulgado o Decreto-lei n. 7.661 que instituiu grandes mudanças no instituto da concordata, que passou a ser uma espécie de favor legal, concedida aquela empresa que preenchesse os requisitos legais. Assim, por meio de tal

¹Art. 847 - Lida em nova reunião a sentença arbitral, se passará seguidamente a deliberar sobre a concordata, ou sobre o contrato de união (art. 755). (Vide Decreto-Lei nº 7.661, 1945)

Para ser válida a concordata exige-se que seja concedida por um número tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em número, e dois terços no valor de todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata. (BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. 1850.)

decreto, o poder de decidir se a empresa possuía ou não direito a concordata foi retirado dos credores e repassado ao judiciário.

Os credores poderiam se manifestar contra a concessão da concordata apenas por meio da oposição de embargos à concordata. Entretanto, só poderiam alegar prejuízo maior na concordata do que na liquidação na falência ou impossibilidade evidente de ser cumprida a concordata; inexatidão das informações prestadas; ou qualquer ato de fraude ou má-fé do devedor.

Ocorre que o instituto da concordata, da forma que era regulada pelo Decreto-lei n. 7.661, acabou não obtendo êxito. Marcelo Sacramone dispõe os motivos os quais acredita terem levado a “falência” do instituto (2021, p. 389):

Os meios de recuperação eram restritos. Somente os créditos quirografários ficavam sujeitos à concordata (art. 147 do Dec.-Lei n. 7.661/45), que se restringia a lhe garantir a remissão ou dilação do pagamento apenas. A restrição dos meios de reestruturação, sua limitação aos créditos quirografários e a independência de sua concessão em relação à viabilidade econômica da atividade não permitiram que o instituto desempenhasse sua função de efetivamente permitir a superação da crise econômico-financeira pelo empresário.

Ante a notória ineficácia do instituto da concordata, começaram os debates para reformular o instituto. Assim, em 1993, o Governo remeteu ao Congresso Nacional projeto de lei visando substituir o considerado ultrapassado Decreto-lei n. 7.661/45.

Não obstante, somente em 2005 foi aprovada a Lei 11.101, a qual passou a regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (BRASIL, 2005). Tal diploma trouxe significativas mudanças no direito brasileiro, sendo a maior delas, certamente, a colocação do poder de decidir acerca da concessão ou não da recuperação judicial nas mãos os credores.

2.3 Finalidades

O art. 47 da Lei n.º 11.101/05 traz em seu texto a grande finalidade da recuperação judicial:

viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

Pela leitura do dispositivo, vê-se a vontade do legislador infraconstitucional de garantir a função social da empresa, considerando que a mesma é fonte de emprego e

melhorias sociais e que, sem suas atividades, a sociedade toda sofreria e não apenas o empresário (WUNDERLICH, 2021, p. 52).

Alberto Lima Wunderlich (2021, p. 54) muito bem destaca que a empresa atual possui papel importante na atualidade para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos:

A ligação entre uma empresa que, efetivamente, cumpre sua função social e os direitos sociais fundamentais das pessoas é muito estreita. Pode-se dizer que uma empresa que honra e cumpre sua função, estará respeitando seus consumidores, o meio ambiente, os seus trabalhadores, pagando salários dignos, recolhendo impostos, que serão, ou deveriam ser, revertidos pelo Estado em programas sociais, bem como todos os outros aspectos inerentes à função social da empresa.

Marcelo Sacramone (2021, p. 392-393) dispõe que esse interesse de preservar a empresa, tendo em vista o papel que a mesma desempenha na sociedade é inovação da LREF em relação aos diplomas anteriores:

A LREF, nesse ponto, rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação (grifo nosso).

Destarte, percebe-se que a finalidade da LREF é não somente garantir que os credores recebam os valores que lhes cabem, mas garantir que a empresa que cumpre sua função social seja preservada.

2.4 As fases do processo

O processo de recuperação judicial é dividido em 3 (três) fases: 1ª) fase postulatória, que se inicia com a petição inicial e finda com o despacho deferindo o processamento; 2ª) fase deliberativa, que engloba a discussão sobre o plano, terminando com a aprovação do mesmo ou sua rejeição e 3ª) fase de execução, que se refere a fiscalização do cumprimento do plano aprovado (ULHOA, 2012, p.137).

A primeira fase engloba o pedido de recuperação judicial e a decisão de processamento (ULHOA, 2012, p.137). O pedido inicial deverá conter o histórico da empresa e as razões da crise econômico-financeira que a acomete, bem como ser

acompanhado de uma série de documentos contábeis e outros instituídos especialmente para instruir o pedido (art. 51² da Lei 11.101/2005).

Verificada a petição inicial e a documentação juntada aos autos, o juízo competente irá proferir decisão deferindo ou não o processamento da recuperação judicial. A decisão de deferimento trará o nome do administrador judicial nomeado, bem como acarretará uma série de outros efeitos, dentre os quais destaca-se a suspensão da prescrição e das execuções em trâmite contra o devedor (art. 6^o, inciso II da Lei 11.101/2005). Nesse sentido, é importante esclarecer que somente as execuções (à exceção das fiscais) serão suspensas. Dessa forma, eventuais ações comuns cíveis ainda não liquidadas que corram em face da empresa devedora.

²Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - O relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (BRASIL, 2005)

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...). (BRASIL, 2005).

Consoante dispõe Gladston Mamede (2020, p. 177), ao receber a inicial, o Magistrado poderá indeferi-la, caso estejam ausentes as hipóteses listadas pelo NCPC, como inépcia da inicial e ausência de condições da ação.

Janaina Campos Mesquita Vaz cita em sua dissertação o entendimento de Medina e Hubler (2015, p. 66, apud, 2010, p.137), os quais defendem que a ação de recuperação judicial possuiria duas condições específicas: 1ª) demonstração da real situação econômica da empresa, bem como as razões que a levaram a crise econômico-financeira vivenciada e 2ª) demonstração, mesmo que em tese, de sua viabilidade econômica. Quanto à primeira condição, os Autores destacam que a análise da situação patrimonial da devedora, assim como as razões que ocasionaram a crise devem ser analisadas com cuidado.

A recuperação judicial, como é cediço, não deve ser concedida a toda empresa, mas somente aquelas viáveis. Em razão disso, é imprescindível que o Magistrado faça uma análise bem acurada da situação da empresa. Para isso, Medina e Hubler (VAZ, 2015, p. 68, apud, 2010, p. 140-141) defendem que o mesmo poderá, caso entenda necessário, determinar de ofício a produção de prova pericial para analisar se os documentos contábeis apresentados pela empresa condizem com a realidade apresentada.

No que se refere a segunda condição específica da ação de recuperação judicial, qual seja, a verificação ainda que em tese de sua viabilidade econômica da empresa, Medina e Hubler (VAZ, 2015, p. 73, apud, 2010, p. 146) destacam que tal análise exige que a empresa comprove que é merecedora das benesses da recuperação judicial, bem como que o custo social ocasionado pela concessão dos benefícios trazidos pela lei terá um custo menor do que aquele gerado pela dissolução da empresa. Caso ausentes tais exigências, caberia o indeferimento do pedido, vez que a recuperação judicial, ante ao alto custo que causa, não deve ser concedida de forma indiscriminada.

Para além da análise das condições específicas acima expostas, também se faz necessária a verificação das condições da ação trazidas pelo Código de Processo Civil (MAMEDE, 2020, p. 177). Segundo dispõe o 2º da LREF a recuperação judicial não poderá ser postulada por empresa pública e sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Assim, caso algumas dessas empresas eventualmente requeiram um pedido de recuperação judicial, o mesmo deverá ser recusado (BRASIL, 2005).

O art. 48⁴ da LREF também traz outros requisitos os quais o devedor deve possuir para que possa postular a recuperação judicial, os quais se ausentes devem levar ao indeferimento do processamento da recuperação.

Na hipótese de estarem presentes as condições da ação, bem como os demais requisitos acima expostos, será proferida a decisão deferindo o processamento da recuperação judicial.

Proferida a decisão de deferimento da recuperação judicial, inicia-se a fase deliberativa a qual engloba discussões acerca do plano. O art. 53⁵ da LREF preconiza que o plano deverá ser apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de 60 dias. Empós dispõe o parágrafo único do artigo que o magistrado publicará edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções. Caso nenhuma objeção seja apresentada o plano deverá ser homologado. Todavia, o art. 56 da LREF⁶ determina que caso qualquer credor apresente objeção caberá ao magistrado convocar a assembleia geral de credores, onde se deliberará sobre aprovação ou reprovação do plano.

Por fim, a fase de execução, engloba a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

⁴Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2005).

⁵ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. (BRASIL, 2005).

⁶Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial. (BRASIL, 2005).

3 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa que necessite e que julgue que possui todos os requisitos legais necessários para um processo de recuperação judicial, após entrar com o pedido perante o juízo competente, e ter sido deferido o processamento do mesmo precisará entregar um importante documento, qual seja, um plano, no qual será necessário constar a viabilidade econômica da devedora e como a mesma pretende realizar o pagamento de seus credores.

A importância do plano reside no fato de que ele deverá ser aprovado pelos credores, de acordo com *quóruns* trazidos pela LREF, para que, de fato, a empresa entre no processo de recuperação judicial. Assim, um plano que não seja bem elaborado, que não demonstre a viabilidade da empresa e que não se mostre vantajoso para os credores encontrará dificuldades para ser aprovado, o que poderá culminar na falência da empresa.

Este capítulo objetiva conceituar este importante documento ao processo de recuperação judicial, trazendo, inclusive, quais elementos lhe são indispensáveis. De mais a mais, será explanado os *quóruns* para sua aprovação e a possível relativização deles.

3.1 Conceito

O plano de recuperação judicial consiste em peça na qual constará a viabilidade econômica da empresa, bem como os meios pelos quais a mesma pretende superar a crise econômico-financeira em que se encontra (MAMEDE, 2020, p. 182). Em regra, será apresentado pela empresa devedora no prazo de 60 dias a contar do deferimento do processamento da RJ. No entanto, é possível que seja apresentado pelos credores em duas situações.

O despacho que contém o deferimento do processamento da recuperação judicial determinará a suspensão das ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 ou 360 dias. Findo esse prazo sem que não tenha ocorrido nenhuma deliberação (nem sequer de suspensão da AGC) surge para os credores a possibilidade de apresentar um plano alternativo concorrente ao plano do devedor no prazo de 30 dias (§ 4º-A do art. 6º da Lei 11.101/2005).

A segunda hipótese em que poderão os credores apresentar o plano de recuperação é quando aquele entregue pelo devedor for rejeitado em deliberação da AGC e, realizada

votação pelo Administrador Judicial, mais da metade dos créditos presentes concordarem com a apresentação de um plano pelos credores (§ § 4º e 5º da Lei 11.101/05).

O plano apresentado deverá ser inteligível, claro e concreto, de forma que possa ser facilmente analisado por todos os credores, sendo dever do poder público (magistrado e Ministério Público) zelar por isso. Isso porque o processo é composto por diferentes tipos de credores, sendo que nem todos possuem grandes recursos para contratar profissionais especializados para auxiliá-los na análise do plano. Assim, é imprescindível que o plano use de uma linguagem clara e que as cláusulas sejam de fácil entendimento.

Marlon Tomazzete (2021, p. 99) dispõe que o plano de recuperação judicial deve ser composto por 3 (três) elementos:

O plano de recuperação judicial é uma peça separada composta por três partes, não necessariamente nessa mesma ordem. Em primeiro lugar, o plano é composto por informações sobre o patrimônio e sobre a atividade do devedor. Essas informações são retratadas em laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscritos por um profissional habilitado. Em segundo lugar, serão indicados os meios de recuperação, isto é, as medidas que o devedor precisa para a superação da crise. Por fim, deve haver uma demonstração da viabilidade econômica das medidas de superação da crise, considerando uma modelagem do que vai ocorrer no futuro, se a recuperação for concedida.

Os elementos mencionados pelo retro citado Autor estão elencados no art. 53⁷ da LREF. Um deles são os meios que serão usados para superação da crise econômico-financeira. Tais meios estão dispostos no art. 50⁸ da LREF e sempre são

⁷ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (BRASIL, 2005).

⁸ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – Aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

combinados, visando possibilitar maior chance de a devedora soerguer-se. No mais, trata-se de rol meramente exemplificativo, sendo cabível que devedora e credor negociem um novo.

O outro elemento (demonstração da viabilidade econômica) deve ser objeto de grande atenção por parte da Devedora, pois será ele que determinará se a empresa merece ou não receber as benesses proporcionadas pela Recuperação judicial. Assim, deve a empresa demonstrar de forma clara, objetivando convencer seus credores, que, apesar de momentaneamente não poder cumprir com todos os seus compromissos, terá como fazê-lo em breve. Para isso, entende-se que será necessário que fique demonstrado de forma detalhada quais as causas que levaram a crise (se alguma crise econômica externa ou algum problema interno, como, por exemplo, a falta de investimento em tecnologia) e as soluções que serão tomadas para saná-la. Destaque-se que é essencial ainda que a Devedora disponha, de forma pormenorizada, como irá aumentar suas receitas, a fim de evitar certos planos de recuperação que não passam de cartas de boas intenções. Assim, não basta a Devedora afirmar que irá pagar os credores porque há previsão que a economia brasileira cresça, sendo necessário identificar o que a mesma irá fazer concretamente para soergue-se, seja vendendo algum ativo, mudando a administração, fechando alguma sede, dentre outras medidas, desde que estejam ao alcance de ser realizado pela Devedora.

Por fim, o terceiro elemento trata-se de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Esse laudo é essencial para que os credores possam avaliar, com base em

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – Constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – Emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (BRASIL, 2005).

informações prestadas por um profissional, em tese, imparcial, se de fato a empresa faz jus a continuar no mercado por ter condições de soerguer-se e por ter patrimônio.

O plano de recuperação judicial necessitará ser homologado pelo judiciário, caso seja devidamente aprovado pelos credores. Não obstante, poderá ser recusada homologação em algumas situações específicas que serão mais bem elucidadas em capítulo posterior.

3.2 Dos quóruns para aprovação

Consoante já exposto, deferido o processamento da recuperação judicial, a empresa devedora terá o prazo de 60 dias para apresentar plano de como pretende superar a crise econômico-financeira a qual se encontra.

Apresentado o plano os credores serão intimados para caso queiram manifestar objeção (art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005). Caso nenhuma seja feita, o plano será homologado pelo juízo. Não obstante, caso qualquer credor se manifeste contrário ao plano, o poder judiciário deverá convocar assembleia geral de credores (art. 156 da Lei 11.101/2005). Nesse ponto, discorda-se. A AGC é uma reunião dispendiosa, que movimentará vários atores (dentre credores, judiciário, administrador, dentre outros). Nessa linha, exigir sua realização pela objeção de qualquer credor, sem o estabelecimento de um *quorún* mínimo de discordância, vai contra os princípios processuais da economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Na deliberação sobre o plano realizado pela AGC todas as classes formadas por credores sujeitos à recuperação judicial deverão votar e para que o mesmo seja aprovado todas deverão se manifestar favoravelmente. Não obstante, a maneira de aprovação do plano dentro de cada classe é variável.

Nas classes I (formado por créditos oriundos da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho) e IV (formado por titulares de créditos enquadrados como ME ou EPP) a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente dos valores de seus créditos, ou seja, a votação ocorre por cabeça (MAMEDE, 2020, P. 197).

Por outro lado, nas classes II (formada pelos credores com garantia real) e III (formada pelos credores quirografários) será necessária que a proposta seja aceita tanto

pela maioria simples dos credores presentes, quanto por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à votação (MAMEDE, 2020, P. 197).

Para além do *quórum* de aprovação trazido nos dois parágrafos acima (doutrinariamente chamado de *quórum* ordinário), a LREF traz ainda um *quórum* alternativo previsto no § 1º, art. 58. *In verbis*:

Art. 58.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. (BRASIL, 2005).

Importante destacar que a aplicação do *quórum* alternativo para caso a empresa devedora não alcance a aprovação por meio do *quórum* ordinário não se trata de uma faculdade. Consoante bem dispõe Marcelo Barroso Sacramone preenchidos os requisitos do §1º, art. 58 a recuperação judicial deverá ser concedida, não havendo margem para a discricionariedade do juízo (SACRAMONE, 2021, p. 563).

A deliberação acerca da aprovação ou não do plano de recuperação judicial não precisa ocorrer necessariamente de modo presencial, podendo ser substituída por: (a) termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o *quórum* de aprovação específico previsto no caput do art. 45º; (b) votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da AGC¹⁰; ou (c) outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz (CAMPINHO, 2021, p. 52).

⁹ Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (BRASIL, 2005).

¹⁰ Art. 39 (...)

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores.

3.3 Dos credores sujeitos ao plano de recuperação judicial recuperação judicial e da *par conditio creditorum*

A Lei 11.101 de 2005 traz em seu art. 41 a possibilidade de existência de quatro classes de credores: I) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II) titulares de créditos com garantia real; III) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e IV) titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. Todavia, somente estarão sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos contidos nos parágrafos §§§ 3º, 4º e 5º do mencionado artigo¹¹, bem como os créditos tributários.

A necessidade de exclusão do plano de recuperação dos credores posteriores ao pedido, segundo Fábio Ulhoa (2012, p.123), é que se assim não se fizesse o devedor não conseguiria ter acesso a crédito no mercado, o que impossibilitaria a recuperação da empresa.

Acerca dos credores sujeitos à recuperação judicial, a LREF traz importante princípio, qual seja, o da *par conditio creditorum*, também chamado de princípio da paridade entre os credores, segundo o qual os credores de uma mesma classe deverão ter tratamento isonômico.

Importante expor que a paridade entre os credores deve ser vista não somente do ponto de vista formal, mas também do material, sendo, portanto, possível tratamento de credores de forma desigual, na medida de sua desigualdade. Para garantir isso, o Superior

¹¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei. (BRASIL, 2005).

Tribunal de Justiça permite a criação de subclasses, desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.¹²Nesse sentido, o seguinte julgado¹³:

2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). (grifo nosso).

Acerca da possibilidade da criação de subclasses o Conselho de Justiça Federal através do enunciado nº 57, formulado na I jornada de direito comercial, dispõe hipóteses em que seria possível a criação de subclasses com credores homogêneos (CJF, 2013):

Enunciado 57

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado. (grifo nosso).

Sérgio Campinho (2021, p. 33) dispõe que o plano apresentado pelo devedor deve garantir tratamento isonômico ao conjunto de credores que possuam interesses homogêneos, seja por critério resultante da natureza do crédito, do valor do crédito, das ações de cooperação com a empresa em crise (credor parceiro ou colaborativo), ou qualquer outro de similitude justificada sob o ponto de vista jurídico, econômico ou social, devendo-se sempre se observar os princípios da razoabilidade, da racionalidade e da boa-fé objetiva. Dessa forma, credores de “menor monta”, por exemplo, devem poder receber em menor prazo considerando-se que na maioria das vezes são de titularidade de pequenos comerciantes que sofrem mais com o desfalque ocasionado pela empresa devedora.

¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8)**. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 12 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1800201&nu_m_registro=201600959558&data=20190315&formato=PDF. Acesso em: 25 abr. 2022.

¹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo interno no agravo em Recurso Especial 1510244/RJ**. Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Brasília, DF, 21 nov. 2019.

Necessário destacar ainda que a Lei 14.112/2020 estabeleceu nova redação ao parágrafo único do art. 67¹⁴ da LREF, de forma que se passou a permitir que o plano de recuperação judicial preveja a adoção de tratamento diferenciado aos créditos concursais que pertençam a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura (BRASIL, 2020).

Inobstante seja louvável a permissão de que credores possam ser tratados de forma diferenciada, é preciso cuidado para se verificar no caso concreto se a criação de subclasses não está sendo utilizada para manipular os *quóruns* de votação, por meio da estipulação de cláusulas que favorecem desregradamente os específicos credores cuja concordância é necessária para assegurar a aprovação do plano. Para isso, atuação judicial faz-se indispensável.

Constando em um caso concreto que a estipulação de tratamento diferenciado não encontra devido fundamento no plano apresentado, entende-se que configura dever do magistrado recusar a sua homologação, visto que pela ordem atual tem o magistrado a incumbência de garantir a igualdade.

¹⁴Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (BRASIL, 2005).

4 DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A recuperação judicial, diferentemente da concordata, atribuiu grandes responsabilidades aos credores. A justificativa para tal é que são os credores os principais interessados na recuperação da empresa, afinal, é do sucesso da recuperação que depende o adimplemento de seus créditos. Ademais, como participantes do mercado, possuem mais habilidade para analisar se determinada empresa se mostra viável ou não.

Os credores serão os responsáveis pela concessão da recuperação judicial da empresa, caso aprovem o plano apresentado pela devedora. Essa decisão, na maior parte das vezes, será tomada em uma assembleia geral, na qual poderão estar presentes todos os credores que se sujeitem ao plano.

Este capítulo dedica-se a conceituar o que é a assembleia geral de credores, bem como sua evolução ao decorrer do tempo, mostrando que não é exatamente uma inovação da LREF. Ademais, será explanada suas atribuições e como deverá ocorrer sua convocação.

4.1 Conceito e evolução histórica

A assembleia geral de credores trata-se de uma reunião dos credores submetidos ao processo de recuperação judicial (TOMAZZETE, 2017, p. 203). Suas atribuições estão previstas no art. 35¹⁵ da Lei 11.101 de 2005, sendo a principal delas certamente aprovar ou não o plano apresentado pela empresa que busca a recuperação judicial.

Dispõe o art. 41¹⁶ da LREF que a ACG será composta por quatro classes de credores: I) Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de

¹⁵Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
c) (VETADO)
d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial; (...). (BRASIL, 2005).

¹⁶ Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – Titulares de créditos com garantia real;

III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (BRASIL, 2005).

acidentes de trabalho; II) Titulares de créditos com garantia real; III) Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e IV) Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A reunião dos credores para discutir assuntos relacionados em crise não é inovação trazida pela Lei 11.101/2005. O art. 842 do código comercial já previa que os credores da sociedade falida seriam chamados para verificarem seus créditos, deliberarem sobre a concordata (caso o falido tivesse proposto) ou para formar o contrato de união¹⁷.

A previsão de convocação dos credores para deliberarem sobre a concordata ou contrato de união permaneceu nos artigos 58 do Decreto n. 917, de 1890; art. 66 da Lei n. 859, de 1902 e art. 252 do Decreto n. 4.855, de 1903.

Não obstante, a expressão “assembleia de credores” somente surgiu em 1908 na Lei n. 2024. Era prevista a realização de uma reunião obrigatória, cuja designação era feita na sentença de falência. Se o passivo fosse inferior a 15 contos de réis marcava-se a convocação, necessariamente, para um dos próximos vinte dias depois da decretação. Nessa assembleia era deliberado acerca de diversos assuntos tais como verificação e classificação de créditos, apresentação do relatório dos síndicos, nomeação de liquidatários e outras deliberações e decisões no interesse da massa. Posteriormente, em outros momentos, podiam ser convocadas outras assembleias, extraordinárias, para deliberar sobre outros assuntos, como, por exemplo, o modo de liquidação e, em se tratando de concordata, para ouvir o relatório dos comissários e homologar, ou não, o favor legal (NOGUEIRA, 2020, p. 235).

Em 1945, as atribuições dos credores foram altamente diminuídas com o advento do Decreto-lei n. 7661 de forma que passaram a ter somente o papel de deliberar sobre o modo de realização de ativo e autorizar qualquer forma de liquidação do ativo.

Com a implementação da recuperação judicial pela Lei 11.101 em 2005 pode-se dizer que houve uma revalorização do papel dos credores, vez que os mesmos passaram a

¹⁷ Art. 842. Ultimada a instrução do processo da quebra, o Juiz comissário, dentro de oito dias, fará chamar os credores do falido para em dia e hora certa, e na sua presença se reunirem, a fim de se verificarem os créditos, se deliberar sobre a concordata, quando o falido a proponha, ou se formar o contrato de união, e se proceder à nomeação de administradores. O chamamento a respeito dos credores conhecidos será por carta do escrivão, e aos não conhecidos por editais e anúncios nos periódicos: e nas mesmas cartas, editais e anúncios se advertirá que nenhum credor será admitido por procurador, se este não tiver poderes especiais para o ato, e que a procuração não pode ser dada a pessoa que seja devedora ao falido, nem um mesmo procurador representar por dois diversos credores. (BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. 1850.).

ter o poder, quase que absoluto, de decidir sobre a recuperação judicial, conforme será melhor elucidado em tópico posterior.

4.2 Da convocação

O art. 36 da LREF prevê que a assembleia geral de credores será convocada por meio de publicação no diário oficial, bem como no site do administrador judicial (BRASIL, 2005). Na convocação, constará local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, ordem do dia, assim como local poderá serem obtidas cópias do processo, caso seja preciso.

A convocação poderá ser feita somente pelo magistrado em algumas hipóteses, sendo uma delas na ocorrência de qualquer objeção ao plano, independentemente do valor do crédito ou de qualquer *quórum*. Nesse ponto, discorda-se. Isso porque uma AGC é dispendiosa, de forma que determinar sua realização pautada em uma discordância ao plano de recuperação judicial que não se encontre devidamente fundamentada ou que não tenha um *quórum* mínimo não encontra guarida no sistema processual atual marcado pela celeridade e economia processual.

A convocação da AGC poderá ser feita caso o juiz entenda conveniente a convocação em falência ou para indicação de gestor judicial. No mais, também é possível que requeiram a realização da assembleia comitê de credores (art. 27, I, e), credores que representem no mínimo 25% do valor dos créditos de uma classe (art. 36, § 2º) ou pelo próprio devedor, que precisará da concordância dos credores para a homologação de seu pedido de desistência à recuperação judicial (art. 52, § 4º).

Por fim, incumbe mencionar, conforme já disposto em capítulo anterior, que qualquer deliberação a ser realizada por meio de AGC poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por termo de adesão; votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da AGC ou outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz, conforme dispõe os incisos I a III, do § 4º do art. 39 incluído na LREF pela Lei 14.112 de 2020¹⁸.

¹⁸ Art. 39 (...)

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - Termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - Votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou

5 DO CONTROLE JURISDICIONAL NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A partir da implementação da recuperação judicial pela Lei 11.101 de 2005 surgiu importante debate se seria possível ao poder judiciário intervir no plano de recuperação deliberado pelos credores, seja para deixar de homologar alguma cláusula ou o próprio plano, seja para aprovar um plano que não tenha atingido os *quóruns* legais para aprovação. Isso porque a LREF, diferente da legislação anterior, atribuiu aos credores o poder de deliberar acerca do plano apresentado, tanto que o seu art. 58¹⁹ preconiza que atendidos os requisitos, o juiz “concederá a recuperação judicial”, o que em uma interpretação literal levou alguns a defenderem que seria vedado ao magistrado qualquer forma de controle.

Sobre o tema, a doutrina foi firmando entendimento de que seria sim cabível ao magistrado realizar um controle no plano de recuperação judicial, mas somente no que se refere à realização de um controle de legalidade (formal ou material), sendo vedado um controle de mérito (referente à realização de uma análise da viabilidade econômico-financeira da empresa). Este capítulo tem como objetivo explicar essas duas formas de controle, como podem ocorrer na realidade e até que ponto podem ser realizados.

5.1 Do controle de legalidade

Conforme exposto acima, logo após a entrada em vigor da LREF surgiu debate se seria possível ao magistrado realizar algum controle no plano de recuperação judicial. Sobre tal, a doutrina foi firmando entendimento de que seria sim cabível um controle, mas somente no que se refere à aspectos de legalidade. Partilham desse entendimento Sérgio Campinho (2021, p.9) e Marcelo Sacramone (2021, p. 569).

O controle de legalidade divide-se em dois, formal e material. O controle de legalidade formal refere-se à verificação se o plano apresentado está contrariando algum dispositivo expresso da LREF. Janaína Campos Mesquita Vaz (2015, p. 78-83), em sua dissertação de mestrado apresentada à USP, lista hipóteses, de acordo com a

¹⁹Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (BRASIL, 2005).

jurisprudência, que são passíveis de controle de legalidade formal: a) plano votado em desobediência aos procedimentos formais, tais como descumprimento aos requisitos procedimentais previstos nos artigos 36 e 37; b) previsão de extensão dos efeitos ao coobrigados, por violar o art. 49, § 1º; c) votos proferidos por credores não submetido à recuperação judicial; d) desobediência ao art. 54 que determina como devem ser pagos os créditos trabalhistas; e) plano com previsão de supressão de garantia real sem anuência do credor titular da garantia por violar o art. 50, § 1º.

No que tange ao controle material, segundo a retro mencionada Janaína Campos refere-se a conceitos indeterminados e valorativos que norteiam o ordenamento jurídico. Ou seja, o controle material visa coibir violações a princípios que regem o ordenamento como um todo, a exemplo da probidade, boa-fé e interesse público. A Autora cita hipóteses nas quais seria cabível tal controle, quais sejam, a verificação de conflito de interesses (teoria do abuso de direito de voto) e a constatação de tratamento desigual entre os credores da mesma classe (2015, p. 102-103).

O abuso de direito de voto no âmbito da recuperação judicial estaria configurado quando algum credor ao exercer seu direito de voto visasse interesses que não a satisfação de seu crédito (LEITÃO, 2021, p. 106). A possibilidade de intervenção do magistrado nessa hipótese foi inclusive consagrada por meio do enunciado 45 da I jornada de direito comercial: “O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito” (CJF, 2013).

Os Tribunais Pátrios tem se manifestado no sentido de permitir ao judiciário homologar plano de recuperação judicial não aprovado pelos credores na hipótese de ficar evidenciado que houve abuso de direito por parte de alguns credores, tudo com o fito de permitir que sejam cumpridas as finalidades da recuperação judicial previstas no art. 47 da LREF²⁰. Destarte, constatando o magistrado que o plano de recuperação judicial deixou de ser aprovado por não atingir o *quórum* ordinário ou alternativo, poderá mesmo assim homologá-lo caso constate abuso de direito por parte dos credores.

Sobre a questão, o STJ possui posicionamento de que no intuito de evitar abuso de direito de voto é que deve o magistrado analisar com sensibilidade os requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado na preservação da empresa, optando, muitas vezes,

²⁰Nesse sentido os seguintes julgados: TJGO. **Agravo de Instrumento 0711231-08.2019.0000**, 4ª Câmara Cível, Rel. Carlos Hipólito Escler, GO, 22 abr. 2020; TJSP. **Agravo de Instrumento 2159288-57.2017.8.26.0000**, 1ª Câmara reservada de direito empresarial, São Paulo, SP, 13 dez. 2017.

pela flexibilização deles, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta²¹.

O grande problema quando se fala acerca do controle de legalidade no caso de abuso de direito de voto é verificar quando o mesmo está presente. Sobre o tema, Gustavo dos Reis Leitão, em sua obra o plano de recuperação judicial e os limites de atuação do poder judiciário, destaca que para auferir o abuso do direito no voto é preciso, a priori, entender qual a finalidade do voto do credor que, para o autor, é a satisfação do crédito. Assim, o mesmo dispõe que caso o plano apresente condições melhores de pagamento do que uma possível falência e mesmo assim, o credor vote pela reprovação, configura um forte indício de abuso de direito de voto (LEITÃO, 2021, p. 106):

Por lógica, os credores, enquanto agentes de mercado, estão interessados em receber seu crédito. Considerando que o plano apresente uma solução razoável para a dívida, com previsão de pagamento melhor do que a possível em um cenário de falência, seria incomum um credor que votasse para rejeitar o plano e efetivamente receber menos do que está sendo-lhe oferecido. O contrário também é verdadeiro. Se as condições de pagamento são ruins e piores do que as condições de falência, qual a motivação para se aprovar o plano? Aparentemente, por lógica, visando à defesa de seu crédito, não há motivos para os credores procederem dessa forma.

Gustavo dos Reis dispõe que o abuso de direito de voto poderá ser negativo, quando o credor rejeitar o plano sem fundamentação legítima, ou positivo, quando o credor usa do seu poder de voto para conseguir alguma vantagem com o plano recuperacional (LEITÃO, 2021, p. 109). Na obra, são citados exemplos em que estaria configurado o abuso de direito (LEITÃO, 2021, p. 110):

É exemplo de voto abusivo positivo aquele proferido mediante contraprestação, seja por meio de venda de voto, seja por meio de celebração de contrato preliminar com prestações desproporcionais com a devedora. Vislumbra-se também a possibilidade do credor garantido por terceiros, por alienação fiduciária ou penhor da participação societária da sociedade devedora, ou mesmo presente em mais de uma classe, abusar de seu direito de voto.

O Autor supracitado dispõe ainda que a análise acerca da ocorrência do abuso de direito de voto negativo é atividade complexa, impondo ao magistrado a tarefa de analisar a viabilidade do plano, pois se o mesmo é uma alternativa melhor ao credor para receber seu crédito do que ocorreria no cenário de falência, há indícios de que o credor estaria

²¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Recurso Especial 1.120.356/RS**. Relator Marco Aurélio Bellize, Brasília, DF, 04 ago. 2016.

votando com outro intuito que não o de recebimento de seu crédito. Assim, demonstrado o abuso de direito de voto por parte do credor, medida que se impõe é a exclusão do mesmo do *quórum* de votação (LEITÃO, 2021, p. 110-111).

Sacramone também dispõe que inobstante não possa o magistrado apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá realizar um controle caso verifique possível abuso de direito do credor ou do próprio devedor. (SACRAMONE, 2021).

Em igual sentido, Tomazette (2016, p. 214) desenvolve a teoria do conflito de interesses para defender que os efeitos do voto podem ser afastados pelo Poder Judiciário caso as decisões tomadas por parte dos credores visem tão somente interesses externos, que não a satisfação de seus créditos, como a exemplos de benefício a concorrentes, substituição em contratos e vingança, etc.

No que se refere ao controle de legalidade material feito no caso de verificação de tratamento desigual a credores da mesma classe é preciso que seja feito de forma cuidadosa. Isso porque a própria Lei 11.101, em seu artigo 67, parágrafo único²², prevê a possibilidade de adoção de um tratamento diferenciado a credores concursais que continuem a fornecer bens e serviços ao devedor após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

A jurisprudência também permite a adoção de tratamento diferenciado entre os credores, por exemplo, para a criação de subclasses, abrangendo credores com interesses homogêneos²³. Não obstante, exige-se que se estabeleça um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. Assim, as condições de pagamento não podem ser extremas, de forma que certos credores recebam

²² Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (BRASIL, 2005).

²³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1700487/MT**. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Brasília, DF, 02 abr. 2019.

integralmente seus créditos em curto prazo e outros recebam pouco em prazo extenso demais (LEITÃO, 2021, p. 139).

No mais, importante expor que se tratando o plano de recuperação judicial de uma espécie de negócio jurídico, eis que decorre de um acordo de vontade entre credores e uma empresa devedora, somente será válido, conforme já decidiu o STJ²⁴, se, nos termos do artigo 104 do Código Civil, for originado de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não proibida pela lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos, o plano poderá ser considerado nulo ou anulável, nos termos previsto no artigo 166 e 171 respectivamente.

Cirina Gomes Lima Melo (2016, p. 70), em sua tese de doutorado apresentado à PUC-SP, dispõe que o objeto do plano de recuperação judicial é a repactuação das dívidas. Por causa disso, os valores e forma de pagamento devem ser determinados e determináveis, de forma que precisa ser estabelecido valor e prazo para pagamento. No mais, destaca a Autora que é preciso que o objeto seja possível, física e juridicamente.

Destarte, na ausência de qualquer um dos elementos necessários para a validade do negócio jurídico, deverá o plano apresentado pela devedora ser alvo de controle de legalidade.

5.2 Do controle de mérito (análise da viabilidade econômica da empresa)

Consoante disposto no tópico acima, a possibilidade de o poder judiciário realizar no plano de recuperação judicial um controle de legalidade formal e material é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência. Todavia, um possível controle de mérito (referente a análise da viabilidade econômica do plano apresentado) é questão que encontra grande resistência, tanto na jurisprudência quanto na doutrina.

O enunciado 46 da I jornada de direito comercial manifesta-se no sentido de não permitir ao judiciário se imiscuir nos aspectos relacionados à viabilidade econômico-financeira do plano apresentado pelo devedor: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores (CJF, 2013).

²⁴SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.314.209/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, 22 maio 2012.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também se manifesta no sentido de impedir análise pelo poder judiciário acerca de pontos relativos à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, vez que a decisão dos credores tomada em assembleia seria soberana. Nesse sentido, recente decisão do Tribunal:²⁵

2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

Gustavo dos Reis Leitão defende que ao magistrado não é possível fazer análises sobre a viabilidade econômica do plano. O autor traz em seu livro pesquisa jurisprudencial feita junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo analisando cláusulas que não seriam passíveis de intervenção judicial, por serem cláusulas relativas à viabilidade econômico-financeira, o que seria de competência exclusiva dos credores. São elas: a) Relativas ao pagamento (carência, deságio e prazo de pagamento); b) Correção monetária e juros; c) Alienação de ativos e UPI's e d) Liberação das garantias e dos garantidores coobrigados.

No que se refere a questões referentes ao pagamento dos credores (carência, deságio e prazo de pagamento) o autor mostra através de sua pesquisa que o entendimento adotado pelo tribunal é de que se trata de decisão absoluta dos credores. Em vista disso, há decisões admitindo a aplicação de deságio de até 80%, carência em período superior a 2 anos e prazo de pagamento de 15 a 20 anos. A concessão desses prazos maiores, se justificaria ante ao fato de que uma reestruturação financeira é medida que demanda tempo. Por serem questões inteiramente patrimoniais, entende-se que o entendimento adotado pelo Tribunal é adequado. Como bem dispõe o retro citado autor (LEITÃO, 2021, p. 116-122):

Se a maioria qualificada dos credores opta por receber seu crédito em longos prazos, realmente, não cabe ao juiz ou mesmo ao Tribunal do caso inferir se o credor não deveria ser pago em um prazo menor. Claramente, se está diante de uma questão eminentemente negocial.

²⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Recurso Especial 1828635/RS**. Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, 20 set. 2021.

De igual modo, Gustavo dos Reis mostra que cláusulas relacionadas aos juros e correção monetária também são questões que devem ser livremente estipuladas pelo devedor e aceita pelos credores. Assim, a taxa de correção pode ser a Selic, TR ou INPC e os juros podem ser somente remuneratórios e não moratórios. Ademais, pode ser negociado que nem incida juros e correção monetária. De igual modo, por serem questões exclusivamente patrimoniais, entende-se como adequado o entendimento do Tribunal

Com relação à alienação de ativos e UPI's é cediço que poderá ser feito caso haja autorização judicial ou permissão expressa no plano de recuperação judicial. Sobre essa última hipótese Gustavo dos Reis mostra que o TJSP tem decidido que uma autorização genérica de possibilidade de venda de ativos (que não estipula com clareza quais serão os ativos vendidos e como se dará a referida venda) já seria suficiente para possibilitar futura alienação do patrimônio da devedora (LEITÃO, 2021, p. 128-131). Não obstante, não se pode concordar com esse entendimento. Isso porque uma previsão genérica pode dar azo para que a Devedora se dispenda de seu patrimônio indiscriminadamente, o que pode acabar fazendo com que a recuperação judicial seja usada somente para dar a devedora um tempo para esvaziar seu patrimônio.

No que diz respeito à liberação das garantias e dos garantidores coobrigados, a pesquisa de Gustavo dos Reis feita junto ao TJSP mostra que é uma cláusula rotineiramente rechaçada, por ir de encontro ao disposto no §1º do art. 49 da LREF²⁶. Entretanto, conforme dispõe o autor, a liberação das garantias e dos garantidores coobrigados deveria sim poder ser negociada entre devedor e credor. Isso porque preconiza o art. 59 da Lei 11.101 que os créditos anteriores ao pedido serão novados e pagos nos termos do plano de recuperação judicial (BRASIL, 2005). Assim, se a recuperanda está assumindo a obrigação de pagar a dívida, não há razão para que a mesma dívida continue sendo cobrada dos coobrigados (LEITÃO, 2021, p. 131-134).

Inobstante se concorde que há certas cláusulas do plano de recuperação judicial que não devem ser passíveis de controle jurisdicional (a exemplo das cláusulas colocadas nos três parágrafos acima), não se concorda com a ideia de que certas questões relacionadas à viabilidade econômica do plano apresentado pela devedora não possam ser objeto de

²⁶Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (BRASIL, 2005).

controle jurisdicional, a fim de garantir que o mesmo atenda os princípios norteadores da LREF.

Os credores quando avaliam acerca da aprovação ou não do plano recuperacional estão mais preocupados se o pagamento de seu crédito conforme a ordem de preferência na falência resultaria em um menor ou maior valor do que a proposta feita no plano apresentado pela devedora. Em razão disso, caso constatem que a falência trará um prejuízo muito maior do que teriam com um plano de recuperação, acabam optando por aprovar um plano mesmo que inconsistente, pois, afinal, a possibilidade de receber algo na recuperação é melhor do que a opção de receber um nada na falência. Nesse sentido, Ulhoa (2012, p. 162, grifo nosso):

Se a denegação da recuperação judicial implicar necessariamente a falência do devedor, os credores terão a tendência de referendar qualquer plano de recuperação, mesmo sem consistência. Isso porque a falência do devedor é sempre a alternativa menos interessante para o credor. Ao seu turno, o juiz, por não ter formação na área tenderá a homologar todos os planos referendados pelos credores. O resultado será a desmoralização do instituto, na medida em que a admissão de planos inconsistentes levará apenas a indústria da recuperação (similar a indústria da concordata) e o agravamento do prejuízo de todos os credores.

Dispõe o Autor retro citado que na hipótese de tratar-se de plano inconsistente caberia ao magistrado recusar sua homologação (ULHOA, 2012, p. 149, grifo nosso):

Pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela Assembleia dos Credores, quando alcançado o quórum qualificado da lei. Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entendo que, sendo o instrumento aprovado um blá-blá-blá incontestado, o juiz pode deixar de homologá-lo e incumbir o administrador judicial, por exemplo, de procurar construir com o devedor e os credores mais interessados um plano alternativo.

A justificaria seria que dados os efeitos que uma recuperação judicial ocasiona à sociedade, a mesma não pode ser concedida indiscriminadamente (ULHOA, 2012, p. 149):

A consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise. Só se justifica o sacrifício imediato de interesses dos credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivado da recuperação judicial, se o Plano aprovado pela Assembleia dos Credores for consistente. Se ele vai funcionar ou não, é outro problema. Depende de uma série de outros fatores não inteiramente controláveis pelo devedor e seus credores. Um Plano consistente pode não dar certo, essa não é a questão. O fato é que um plano inconsistente certamente não dará certo.

Janáina Campos Mesquita Vaz (2015, p. 159), em sua dissertação, exemplifica a situação de uma empresa que prevê a alienação de suas principais unidades produtivas.

Embora a alienação de UPI's seja permitida pela LREF e tenha o condão de possibilitar a empresa pagar os credores concursais, a medida impossibilitará que a empresa retorne à produtividade e geração de riqueza esperada. A autora traz alguns julgados do TJPR que são dignos de reprodução. Em um deles, o Agravo de Instrumento 984.390-7 foi anulada cláusula do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores da Vietnam Massas, a qual previa a venda de quaisquer veículos, equipamentos e imóveis da empresa. Em outro, o agravo de instrumento 1013744-3, o Tribunal negou a homologação de um plano que na descrição de viabilidade da empresa fazia alusão somente eventos e fatos futuros incertos (baixa taxa de juros, Copa do Mundo, Olimpíadas, regulamentação para a fabricação de colchões).

De fato, permitir que uma sociedade que já se encontra em crise e que ainda ficará sem seus principais ativos é apenas postergar a inevitável falência. O magistrado, como figura imparcial, e que deve zelar pelo interesse público e preservação da empresa deve poder impedir que empresas que não se mostram mais viáveis continuem no mercado, vez que muito melhor seria que os recursos que estão sendo mal utilizados sejam melhor alocados.

Luiz Gustavo Friggi Rodrigues em sua tese de doutorado defende a análise da viabilidade econômica do plano de recuperação pelo magistrado (2014, p. 11, grifo nosso):

Assim, a análise da viabilidade ou factibilidade do plano de recuperação judicial, que pode ser levada a cabo de ofício pelo magistrado em situações limitadas (de notória inviabilidade – incompatibilidade com os preceitos da recuperação judicial) é tarefa a ser conduzida de forma aprofundada, com demonstração concreta dessa inviabilidade, com fundamentos e justificativas suficientes, seja para deferir o processamento da recuperação, seja para homologar ou recusar a homologação do plano eventualmente aprovado pelos credores.

Barcellos em seu trabalho de conclusão de curso apresentado à Fundação Getúlio Vargas, entende que um plano viável é aquele que efetivamente seja capaz de reerguer a empresa (2015, p. 66, grifo nosso):

Um plano pode ser considerado economicamente viável se tiver o condão de não apenas dar uma sobrevida ao devedor, mas de reerguer de fato a empresa, permitindo-a equilibrar suas finanças e retomar seu crescimento. Nesse sentido, para que a empresa de fato seja preservada, é preciso que o plano de reorganização seja consistente e tenha a capacidade de promover a superação da crise econômico-financeira pela qual a recuperanda passa. Caso contrário, a concessão de uma recuperação judicial fulcrada em um plano ineficiente apenas postergaria o destino inevitável daquela sociedade, qual seja, a sua falência. (grifo nosso).

Sobre o tema interessante trazer à baila Enunciado nº 7 da I Jornada Paulista de Direito Comercial – organizada pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp) – que traz uma espécie de presunção de inviabilidade econômica, *in verbis*:

O devedor que alega não ter condições de pagar sequer as despesas mínimas de manutenção do estabelecimento empresarial, como as contas de gás, luz e água, vincendas após o ajuizamento do pedido, não tem direito à recuperação judicial, em razão da manifesta inviabilidade da empresa.

Dessa forma, apresentando a empresa Devedora um plano desprovido de viabilidade econômica, configura um poder do judiciário recusar homologação, por meio de decisão fundamentada, determinando a entrega de novo plano ou até mesmo decretando a falência.

É possível ainda que ocorra a situação em que a devedora apresente um plano viável, mas os credores, por analisarem que serão melhor beneficiados por uma falência acabam não o aprovando. Não se pode condenar um credor que adota tal posição, afinal, ninguém aceitaria ganhar menos havendo a possibilidade de ganhar mais. No entanto, é prudente que o Judiciário faça uma análise *in concreto* para averiguar se os interesses de um ou poucos credores estão se sobrepondo às demais finalidades da Lei 11.101. Imagine-se, por exemplo, uma empresa que tem seu plano recusado porque um credor que compõe sozinho uma classe recusa a homologação do plano. Ocorre que essa empresa mostrou sua viabilidade econômico-financeira. Não é razoável que uma empresa assim seja retirada do mercado, notadamente se estiver cumprindo sua função social, em especial porque o objetivo da recuperação judicial não é unicamente a satisfação dos interesses dos credores. Nesse sentido, Marlon Tomazette (2021, p. 99):

Na busca da superação da crise, tenta-se viabilizar, em primeiro lugar, a manutenção da fonte produtora, pois é essa fonte que gera empregos, tributos, consumo, fornecimento. Em segundo lugar, deve-se reconhecer a importância do trabalho, protegendo-se os empregos dos trabalhadores. Por fim, busca-se tutelar os interesses dos credores que, em última análise, serão os responsáveis pela concessão ou não da recuperação judicial.

Nesse sentido, analisando o Judiciário que se trata de uma empresa que cumpre sua função social, que possui grande importância econômica na região, que emprega grande mão de obra, que possui um grande valor de ativo e que tenha apresentado um plano viável, poderia homologar o plano mesmo que não aprovado pela AGC.

Entende-se como um plano viável aquele que prevê quando e o exato valor que cada credor irá receber; aquele que traz as reais causas da crise econômico-financeira e

como irá combatê-las; aquele que traz meios efetivos de recuperação da atividade (não pautado apenas em eventos incertos ou em uma provável melhora da economia); aquele que prevê cortes de despesas e como irá aumentar suas receitas.

De mais a mais, de bom alvitre repisar a situação de abuso de direito de voto em que o credor deixe de aprovar plano não porque seria melhor beneficiado na decretação da falência, mas motivado por interesses externos. Trata-se de questão difícil de ser provada, posto que os credores não são obrigados a justificar os votos. A solução para isso, consoante disposto por Gustavo dos Reis Leão, é uma análise da viabilidade do plano, pois só assim se poderá concluir que o plano é bom e que o credor seria melhor beneficiado com ele, o que em tese demonstraria abuso de direito pelo credor. Nas palavras do autor (2021, p. 110):

Ainda seguindo as linhas de ensinamento de Gabriel Saad Kick Buschinelli, a verificação do abuso negativo de voto é mais complexa, e acaba por impor ao magistrado analisar se o plano é realmente viável, se as medidas são passíveis de serem realizadas e se há chances reais de superação do estado de crise econômico-financeira.

De fato, é impossível analisar o abuso de direito sem analisar a viabilidade do plano, mostrando-se mais uma vez a imprescindibilidade da análise do poder judiciário da viabilidade econômico-financeira do plano.

Não se desconhece, todavia, que não seria fácil ao judiciário também realizar uma análise de viabilidade do plano de recuperação judicial. Isso porque nem todos os magistrados têm o conhecimento necessário para tal e nem se poderia exigir que tivessem, afinal, um juiz que vai para uma vara no interior do Estado e precisa conhecer todas as demais áreas do direito não teria como também saber analisar a viabilidade de uma empresa.

Não obstante, muitos processos de recuperação judicial tramitam em varas especializadas e contam com magistrados experientes no trato com empresas em recuperação judicial, os quais certamente já possuem a sensibilidade de perceber quando um plano não se mostra viável. Nessa hipótese, em decisão fundamentada, pautada em provas, poderiam recusar homologação do plano apresentado.

Sobre a dificuldade de análise do judiciário no plano de recuperação judicial válido trazer à baila a ideia de Rosemaire Adelardo, proposta em sua tese de doutorado órgãos especializados na falência e na recuperação judicial (2008, p.189-192). A Autora sugere a criação de um órgão especializado e custeado pelas sociedades empresárias, composto por

profissionais especializados em gestão e recuperação de empresas. Esse órgão emitiria um parecer, não necessariamente vinculativo, mas que poderia dar respaldo ao magistrado para recusar homologação de um plano de recuperação judicial apresentado por uma empresa não viável ou, de modo contrário, homologar um plano viável que tenha sido rejeitado pela Assembleia Geral de Credores.

5.3 Da soberania dos credores x controle jurisdicional

Diferentemente do diploma falimentar anterior que não atribuía quase nenhum papel aos credores, a Lei 11.101 de 2005 atribuiu a eles o grande poder de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedora.

Consoante preconiza o art. 58²⁷ da LREF ao juiz caberá homologar o plano que não tenha tido alvo de objeção ou que tenha obtido aprovação pela AGC. Da Leitura do dispositivo entende-se que o grande intuito do legislador foi atribuir aos credores o poder de decidir se a empresa devedora merece ou não ter os benefícios concedidos pela recuperação judicial. Destarte, caberia ao magistrado tão somente homologar o plano apresentado pela devedora. Contudo, conforme já explanado anteriormente, esse entendimento encontra-se em parte superado, visto que a possibilidade de um controle de legalidade formal e material já é permitido. Todavia, com relação a uma análise econômico-financeira do plano ainda é questão não aceita.

Segundo dispõe Marcelo Sacramone (2021, p. 313), os credores devem ter o poder de decidir acerca da viabilidade econômica ante ao fato de que são os maiores interessados na recuperação judicial, vez que são os que mais sofrem com seus efeitos.

Em igual sentido, Gustavo dos Reis Leitão entende que a atribuição de tamanho papel aos credores mostra-se correta opção legislativa, vez que os credores são provavelmente os mais interessados e atingidos pelo processo de recuperação judicial. Ademais, diferentemente do Poder Judiciário, cujo conhecimento é predominantemente jurídico, os credores possuiriam mais elementos para realizar uma análise econômica da atividade empresarial desenvolvida pela devedora, por também participarem do mercado financeiro (LEITÃO, 2021, p. 93-94).

²⁷ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (BRASIL, 2005).

Não se nega que o Diploma anterior que atribuía quase nenhum poder aos credores não era o mais correto, vez que os mesmos são, de certo, um dos maiores atingidos pela possível concessão de uma recuperação judicial já que irão deixar de receber seu crédito em sua integralidade e provavelmente em várias parcelas. Entretanto, entende-se que atribuição de todo o poder para decidir acerca da viabilidade econômica da empresa aos credores também não parece a mais adequada, conforme disposto no tópico acima.

O que se defende é um equilíbrio, de forma que tanto os credores, quanto o poder judiciário possam decidir acerca da viabilidade do plano apresentado pela empresa devedora.

Em sua dissertação de mestrado, Janaína Vaz (2015, p. 42) cita Munhoz o qual defende que foram esses posicionamentos extremos (que ora privilegiam aos credores e ora a devedora) que causaram “falência” dos diplomas recuperacionais anteriores. Assim, ao magistrado não caberia apenas homologar as decisões deliberações assembleares, a fim de se evitar deliberações enviesadas ou desvirtuadas dos princípios da LREF.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recuperação judicial visa possibilitar que a empresa a qual vivencie crise econômico-financeira possa superá-la de forma que se mantenha a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Para que a mesma seja concedida faz-se necessária a aprovação dos credores do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa devedora, de forma que após caberá ao magistrado homologá-lo.

Ocorre que embora seja atribuição dos credores aprovarem o plano de recuperação judicial, firmou-se entendimento pacífico de que ao magistrado será possível realizar tanto um controle jurisdicional de legalidade formal (relativo verificação do respeito as regras e procedimentos previstos na LREF), quanto um controle de legalidade material (relativo a verificação de fraude à lei ou abuso de direito, acordos contrários à lei, à moral, aos bons costumes, à boa-fé objetiva, ao interesse público etc).

Não obstante, quanto a um possível controle jurisdicional de mérito do plano de recuperação judicial (relativo à viabilidade econômico-financeira do plano) se mostrou que se trata de questão não aceita pelos tribunais pátrios e que também encontra resistência em âmbito doutrinário. Neste trabalho, defendeu-se que a parte de mérito do plano referente a questões eminentemente negociais, de fato, não devem ser objeto de intervenção. Todavia, o mérito do plano poderá sim ser analisado, mas somente na específica hipótese em que um plano mostrar-se notoriamente inconsistente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. P. D. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARCELLOS, J. M. O. **Extensão e fundamentos do controle judicial sobre a aprovação do plano de recuperação empresarial pela assembleia-geral de credores**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito Rio, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17266>. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

CALEGARI, L. S. **A intervenção do Poder Judiciário no processo de recuperação de empresas**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), 2017. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/474>. Acesso em: 02 maio 2022.

CAMPINHO, S. **Plano de recuperação judicial: formação, aprovação e revisão**. São Paulo: Saraiva, 2021.

COELHO, F. U. **Comentários a Lei de falência e recuperação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 45**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/81>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 46**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>. Acesso em: 25 abr. 2022. enunciado 46. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 57**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/130>. Acesso em: 30 abr. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. Apenas 23% das empresas sobrevivem após pedir recuperação judicial. **Turnaround Management Association do Brasil - TMA Brasil**, 2016.

Disponível em:

<https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/noticias-em-geral/apenas-23-das-empresas-sobrevivem-apos-pedir-recuperacao-judicial>. Acesso em: 26 abr. 2022.

GONÇALVES, C. L. S. **Invalidez e ineficácia da Assembleia Geral de credores e de suas deliberações na Recuperação Judicial**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário - UNICURITIBA, 2017. Disponível em: https://cdn-estude.unicuritiba.com.br/app/uploads/2021/07/06182126/Claudia_de_Lurdes_da_Silva_Goncalves.pdf. Acesso em: 02 maio 2022.

LEITÃO, G. R. **O Plano de Recuperação Judicial e os Limites para a Intervenção do Poder Judiciário**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

MACÊDO, G. S. Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores em tempos de covid-19. **Migalhas**, 17 ago. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/332098/abuso-do-direito-de-voto-na-assembleia-geral-de-credores-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro falência e recuperação de empresa**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NOGUEIRA, R. J. N. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. São Paulo: Saraiva, 2020.

PEREIRA, W. Aspectos históricos da recuperação judicial de empresas no Brasil Do Código Comercial de 1850 à Lei de Falência e Recuperação Judicial - Lei 11.101/05. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em:

<https://wesleyalmeidap.jusbrasil.com.br/artigos/251960141/aspectos-historicos-da-recuperacao-judicial-de-empresas-no-brasil#:~:text=A%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20surgiu%20no,como%20objetivo%20punir%20o%20devedor>. Acesso em: 05 maio 2022.

RODRIGUES, L. G. F. **Alcance da atuação judicial em sede de homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2014. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/23083/Luiz%20Gustavo%20Friggi%20Rodrigues.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 maio 2022.

SACRAMONE, M. B. **Comentários a lei de recuperação judicial de empresa e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em busca da recuperação: o plano decisivo para salvar empregos e negócios. **Notícias**, 31 maio 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Em-busca-da-recuperacao-o-plano-decisivo-para-a-superacao-da-crise.aspx>. Acesso em: 10 maio 2022.

TJPR. **Agravo de Instrumento 984.390-7**. Rel. Desembargador Mério Helton Jorge, 14 ago. 2013.

TOMAZETTE, M. **Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Conforme as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

VAZ, J. C. M. **Recuperação Judicial de empresas**: atuação do juiz. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17062016-190654/publico/dissertacao.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

WUNDERLICH, A. L. **A recuperação judicial como alternativa para as empresas em crise econômico-financeira**: pesquisa empírica junto ao 2º Juizado da Vara Empresarial de Porto Alegre/RS. São Paulo: Editora Dialética. 2021.